

Vistos etc...

Absurdamente a presente ação ainda se arrasta no tempo, sujeita a um tecnicismo que, infelizmente, a justiça, sob risco de instituir nulidades, precisa observar, objetivando concluir o processo.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade dessa pecha vergonhosa resistir ante a dificuldade de intimação da Sentença de Pronúncia a cada um dos réus, conforme exige o artigo 413 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Sequer o endereço, salvo o de um deles, encontram-se conhecidos ou fornecidos pelos próprios advogados, aos quais a defesa interessa primordialmente.

Não tolero, mais, a paralisação deste processo em virtude de um rito essencial que não consegue ser cumprido, sacrificando a própria imagem da justiça que verdadeiramente já tarda.

Sendo assim, por todo o expendido, mais a preemente necessidade de que sejam asseguradas, tanto a aplicação da lei penal, consoante o artigo 312 do mesmo compêndio, como a democrática instituição do Tribunal do Júri, necessária ao feito, DECRETO, como decretado tenho, a PRISÃO PREVENTIVA de todos os réus denunciados, *CARLOS GOMES DOS SANTOS, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, CÉSIO FLÁVIO CALDAS, ANÍSIO FERREIRA DE SOUSA e VALENTINA DE ANDRADE*, exceto *Amailton Madeira Gomes* tendo em vista que o seu endereço foi devidamente declinado por seu patrono, às fls. 2.888, autos, devendo em torno deste ser expedida a específica Carta Precatória, conforme dados.

Expeçam-se os mandados respectivos, dando-se conhecimento a todas as Comarcas deste Estado e, em caso de indícios de residências e domicílios fixos em outros Estados, proceda-se identicamente, objetivando a eficácia da medida.

Cumpra-se esta decisão, urgente.

Altamira, Pará, 19 de dezembro de 2000



Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato

Juiz de Direito

3ª Vara Penal de Altamira

2905
M